



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1872260 - SP (2019/0371145-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A
ADVOGADOS : SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP066905
SÉRGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP066823
ALINE CARVALHO REGO - SP256798
RECORRIDO : A R DA S C - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRIDO : P M C - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRIDO : G M C (MENOR)
OUTRO NOME : G M C (MENOR)
ADVOGADO : DANILO PEREIRA - SP184631

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ROUBO COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO COMETIDO CONTRA OS AUTORES ENQUANTO AGUARDAVAM NA FILA DO PEDÁGIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ENFRENTOU TODAS AS QUESTÕES SUSCITADAS PELAS PARTES. RESPONSABILIDADE CIVIL DA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA. INEXISTÊNCIA. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. FATO DE TERCEIRO. ROMPIMENTO DO NEXO DE CAUSALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS FORMULADOS NA AÇÃO. EXTENSÃO DOS EFEITOS À SEGUNDA RÉ - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO -, CONSIDERANDO O RECONHECIMENTO DE SUA RESPONSABILIDADE EXCLUSIVAMENTE SUBSIDIÁRIA. RECURSO PROVIDO.

1. A questão discutida consiste em saber, a par da existência de negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem, se a recorrente - concessionária de rodovia - possui responsabilidade por crime de roubo com emprego de arma de fogo cometido contra os recorridos, quando estavam parados na fila do pedágio.

2. Tendo o Tribunal de origem analisado todas as questões suficientes ao deslinde da controvérsia, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

3. Conquanto as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público tenham responsabilidade objetiva pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, não há como responsabilizar a concessionária de rodovia pelo roubo com emprego de arma de fogo cometido contra seus respectivos usuários, por se tratar de nítido fortuito externo (fato de terceiro), o qual rompe o nexo de causalidade.

3.1. Com efeito, o dever da concessionária de garantir a segurança e a vida dos cidadãos que transitam pela rodovia diz respeito a aspectos relacionados à própria utilização da estrada de rodagem, como, por exemplo, manter sinalização adequada, evitar animais na pista, buracos ou outros objetos que possam causar acidentes, dentre outros, não se podendo exigir que a empresa disponibilize segurança armada na respectiva área de abrangência, ainda que no posto de pedágio, para evitar o cometimento de crimes.

3.2. A causa do evento danoso - roubo com emprego de arma de fogo contra os recorridos -

não apresenta qualquer conexão com a atividade desempenhada pela recorrente, estando fora dos riscos assumidos na concessão da rodovia, que diz respeito apenas à manutenção e administração da estrada, sobretudo porque a segurança pública é dever do Estado.

4. Embora a Fazenda Pública Estadual não tenha interposto recurso contra o acórdão recorrido, não há como permanecer a sua condenação de forma isolada, pois o único fundamento utilizado foi a sua responsabilidade subsidiária, e não solidária. Assim, afastando-se a condenação da concessionária (principal), também deverá ser afastada a do ente público (subsidiária).

5. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de outubro de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1872260 - SP (2019/0371145-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A
ADVOGADOS : SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP066905
SÉRGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP066823
ALINE CARVALHO REGO - SP256798
RECORRIDO : A R DA S C - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRIDO : P M C - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRIDO : G M C (MENOR)
OUTRO NOME : G M C (MENOR)
ADVOGADO : DANILO PEREIRA - SP184631

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ROUBO COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO COMETIDO CONTRA OS AUTORES ENQUANTO AGUARDAVAM NA FILA DO PEDÁGIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ENFRENTOU TODAS AS QUESTÕES SUSCITADAS PELAS PARTES. RESPONSABILIDADE CIVIL DA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA. INEXISTÊNCIA. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. FATO DE TERCEIRO. ROMPIMENTO DO NEXO DE CAUSALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS FORMULADOS NA AÇÃO. EXTENSÃO DOS EFEITOS À SEGUNDA RÉ - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO -, CONSIDERANDO O RECONHECIMENTO DE SUA RESPONSABILIDADE EXCLUSIVAMENTE SUBSIDIÁRIA. RECURSO PROVIDO.

1. A questão discutida consiste em saber, a par da existência de negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem, se a recorrente - concessionária de rodovia - possui responsabilidade por crime de roubo com emprego de arma de fogo cometido contra os recorridos, quando estavam parados na fila do pedágio.

2. Tendo o Tribunal de origem analisado todas as questões suficientes ao deslinde da controvérsia, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

3. Conquanto as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público tenham responsabilidade objetiva pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, não há como responsabilizar a concessionária de rodovia pelo roubo com emprego de arma de fogo cometido contra seus respectivos usuários, por se tratar de nítido fortuito externo (fato de terceiro), o qual rompe o nexo de causalidade.

3.1. Com efeito, o dever da concessionária de garantir a segurança e a vida dos cidadãos que transitam pela rodovia diz respeito a aspectos relacionados à própria utilização da estrada de rodagem, como, por exemplo, manter sinalização adequada, evitar animais na pista, buracos ou outros objetos que possam causar acidentes, dentre outros, não se podendo exigir que a empresa disponibilize segurança armada na respectiva área de abrangência, ainda que no posto de pedágio, para evitar o cometimento de crimes.

3.2. A causa do evento danoso - roubo com emprego de arma de fogo contra os recorridos -

não apresenta qualquer conexão com a atividade desempenhada pela recorrente, estando fora dos riscos assumidos na concessão da rodovia, que diz respeito apenas à manutenção e administração da estrada, sobretudo porque a segurança pública é dever do Estado.

4. Embora a Fazenda Pública Estadual não tenha interposto recurso contra o acórdão recorrido, não há como permanecer a sua condenação de forma isolada, pois o único fundamento utilizado foi a sua responsabilidade subsidiária, e não solidária. Assim, afastando-se a condenação da concessionária (principal), também deverá ser afastada a do ente público (subsidiária).

5. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Depreende-se dos autos que A. R. da S. C. e outros ajuizaram ação de indenização por danos materiais e morais contra a Concessionária Ecovias dos Imigrantes S.A. e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, ao argumento de terem sido vítimas de um roubo ocorrido nas dependências da praça do pedágio da Rodovia Padre Manoel de Nóbrega, que é administrada pela primeira ré.

O Magistrado de primeiro grau julgou extinto o feito em relação à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, por ilegitimidade passiva, e improcedentes os pedidos em relação à Concessionária, condenando a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Ao julgar a apelação dos autores, o Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento ao recurso para julgar procedentes os pedidos e condenar a Concessionária e, subsidiariamente, a Fazenda Pública ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

O acórdão ficou assim ementado (e-STJ, fl. 410):

Apelação. Ação de Indenização por danos materiais e morais. Assalto na praça do pedágio. Responsabilidade da concessionária prestadora de serviços públicos. Responsabilidade objetiva decorrente de aplicação de normas do direito do consumidor. Art. 14 do CDC. Aplicação do CDC nos termos da jurisprudência do STJ. Tese do diálogo das fontes. Precedentes e doutrina. Dano material comprovado em relação aos coautores maiores. Danos morais configurados em relação a todos os coautores. Responsabilidade subsidiária da Fazenda Pública do Estado de São Paulo verificada. Sentença reformada. Recurso provido.

Foram opostos embargos de declaração pela Fazenda Pública Estadual e pela Concessionária, sendo os primeiros acolhidos, para sanar a omissão no tocante aos juros e correção monetária, e os segundos rejeitados.

Irresignada, a Concessionária Ecovias dos Imigrantes S.A. interpõe o presente recurso especial, alegando, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 186, 187, 393 e 927 do Código Civil; 141, 492 e 1.022 do CPC/2015.

Preliminarmente, aponta a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional e julgamento *ultra petita*.

No mérito, sustenta que não deve ser responsabilizada pelo roubo narrado na inicial, tendo em vista que esse evento danoso não tem relação com os riscos do serviço fornecido, o que evidencia o rompimento do nexu causal pelo fato exclusivo de terceiro.

As contrarrazões foram ofertadas às fls. 566-580 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Discute-se neste feito, a par da existência de negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem, se a concessionária de rodovia possui responsabilidade por crime de roubo com emprego de arma de fogo cometido contra os recorridos, quando estavam parados na fila do pedágio situado na Rodovia Padre Manoel da Nóbrega, em São Vicente-SP.

1. Delimitação fática

Colhe-se dos autos que, em 18/3/2016, os autores se encontravam parados na praça de pedágio da Rodovia Padre Manoel da Nóbrega, KM 280, quando foram abordados por homens armados, oportunidade em que tiveram o veículo e diversos bens pessoais subtraídos.

Em razão desses fatos, os autores ajuizaram ação de indenização por danos materiais e morais contra a Concessionária Ecovias dos Imigrantes S.A., ora recorrente, e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, pretendendo a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 30.146,90 (trinta mil cento e quarenta e seis reais e noventa centavos), bem como indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

O Juízo *a quo* julgou extinto o feito em relação à Fazenda Pública, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC/2015 (ausência de legitimidade passiva), e, no tocante à Concessionária, julgou improcedentes os pedidos, sob o fundamento de que "*a ré, enquanto concessionária, tem o dever de propiciar a segurança dos viajantes no que tange tão somente à qualidade, conservação e limpeza das rodovias. A segurança*

pública, por sua vez, é incumbência do Estado, mediante atuação de seus agentes policiais. Sendo assim, o fato criminoso não se deu por omissão da ré, mas sim por culpa de terceiros" (e-STJ, fl. 328).

O Tribunal de Justiça de São Paulo, contudo, reformou a sentença para condenar *"a Concessionária Ecovias dos Imigrantes S.A. ao pagamento de indenização por dano material aos coautores A. C. e P. M. C., no valor de R\$ 19.792,68", bem como "ao pagamento de indenização por dano moral em favor de A. R. da S. C., P. M. C. e G. M. C., no valor de R\$ 20.000,00 para cada um, no total de R\$ 60.000,00" (e-STJ, fl. 418).*

Em relação à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, a Corte Paulista também reformou a sentença para reconhecer a sua *"legitimidade para integrar o polo passivo desta demanda, porquanto é responsável subsidiariamente em relação à condenação imposta à concessionária. Nessa linha, evidente seu interesse em infirmar as alegações dos autores. Se porventura não houver o pagamento integral por parte da concessionária, uma vez esgotadas as vias de execução contra ela, deverá a Fazenda arcar com eventual saldo do valor correspondente à soma das indenizações fixadas" (e-STJ, fls. 418-419).*

Contra o referido acórdão, a Concessionária Ecovias dos Imigrantes S.A. interpôs o presente recurso especial, no qual alega que o acórdão recorrido, além de divergir da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, também violou os arts. 186, 187, 393 e 927 do Código Civil, e arts. 141, 492 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

Sustenta, em síntese, a negativa de prestação jurisdicional e julgamento *ultra petita* por parte do Tribunal Paulista, bem como a ausência de dever de indenizar devido à inexistência de falha ou má prestação do serviço público e da excludente de responsabilidade por fato de terceiro.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo, contudo, não recorreu do acórdão condenatório.

2. Da apontada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015

A recorrente aponta a existência de negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração, não analisou os argumentos suscitados *"no que pertine à ausência do poder de polícia da Concessionária para coibição de condutas criminosas a qual foi aventada nas contrarrazões ao recurso de apelação e não foi apreciada pelo v. acórdão, bem como ausente de fundamento para afastar a excludente de responsabilidade por culpa de*

terceiros" (e-STJ, fls. 445-446).

No acórdão recorrido, contudo, foi reconhecida a responsabilidade da concessionária com base nos seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 412-415):

Em regra, a concessionária que presta serviço público na qualidade de delegada se sujeita ao mesmo regime de responsabilidade civil da Administração Pública. Nessa linha, deve ser reconhecida a responsabilidade objetiva prescrita no art. 37, § 6º, da CF, por reflexo da teoria do risco administrativo, quando se tratar de ato comissivo, bem como a responsabilidade subjetiva, quando for o caso de omissão ou negligência/*faute du service*.

A norma referida acima e sua aplicabilidade às concessionárias de serviço público, todavia, não as ilide de serem responsabilizadas por aplicação das normas de direito do consumidor, quando atuam na condição de fornecedoras de serviços aos usuários, dentro de uma relação de consumo. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Trata-se de aplicação da tese do diálogo das fontes, já aplicada por este Tribunal, pela qual se busca atribuir coerência ao sistema normativo. No caso em apreço e outros análogos, se afastada a normatização de direito do consumidor na relação entre a concessionária e os autores, verificar-se-ia uma diferenciação injustificada em relação aos demais fornecedores e consumidores de serviços privados, que se submetem às disposições normativas do Código de Defesa do Consumidor.

(...)

Assim é que os fatos trazidos à apreciação desta Corte, relativos à omissão da concessionária de serviço público no dever de prestar segurança ao usuário no momento do pagamento de pedágio, inclusive porque os expõe a situação de vulnerabilidade, deve ser analisado sob o prisma do direito do consumidor. Assim dispõe o artigo 6º, inciso I, do CDC (grifo nosso):

Art. 6º São direitos básicos do consumidor: I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

Percebe-se, por evidente, que a prática das concessionárias administradoras de rodovia de exigirem que os condutores parem no pedágio para pagar a tarifa, gera riscos ao consumidor. É notório que muitos assaltantes se aproveitam desse momento para cometer seus ilícitos, ante a facilidade advinda desta circunstância, daí porque a concessionária tem o dever de garantir ao cidadão a segurança devida no momento da parada no pedágio. Impõe-se, assim, a aplicação da teoria *faute du service* (fato do serviço), também chamada de acidente administrativo, prevista no art. 14 do CDC, transcrito a seguir (grifo nosso):

Art.14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

A respeito do fato do serviço ou defeito na prestação do serviço, ensina Sérgio Cavalieri Filho:

O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em conta as circunstâncias relevantes, tais como modo de fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi fornecido.

O dever de assegurar a segurança aos usuários do serviço fornecido, por parte do fornecedor, vem previsto no art. 22 do CDC, que segue transcrito (grifo nosso):

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Não prospera, por conseguinte, a alegação da concessionária de que não teria o dever de fornecer segurança na praça de pedágio por força do contrato público de concessão. Destaca-se, ainda, que a exclusão dessa responsabilidade por cláusula do contrato de concessão não foi provada, uma vez que o instrumento ao qual a concessionária faz referência não foi juntado aos autos.

Nessa linha, a concessionária está obrigada a indenizar os autores pelos prejuízos que o fato do serviço lhes gerou.

Como visto, o Tribunal de origem analisou todas as questões suficientes ao deslinde da controvérsia, reconhecendo expressamente a obrigação da concessionária em fornecer segurança na praça do pedágio, com base no art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, não havendo, portanto, que se falar em deficiência na prestação jurisdicional.

Por isso, afasta-se a apontada violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

3. Da responsabilidade civil da recorrente

A recorrente, por se tratar de pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público - concessionária que administra a Rodovia Padre Manoel da Nóbrega, no Estado de São Paulo - possui responsabilidade objetiva pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, nos termos do que dispõe o art. 37, §

6º, da Constituição Federal.

Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior pacificou-se no sentido de que a concessionária que administra rodovia mantém relação consumerista com os respectivos usuários, o que também atrai a responsabilidade objetiva.

Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RODOVIA. CONCESSIONÁRIA. RELAÇÃO COM USUÁRIO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A empresa concessionária que administra rodovia mantém relação consumerista com os usuários, devendo ser responsabilizada objetivamente por eventuais falhas na prestação do serviço.

2. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame do conjunto fático-probatório da demanda. Inteligência da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 342.496/SP, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 18/2/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS A VIATURA POLICIAL QUE TRAFEGAVA EM RODOVIA MANTIDA POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO DE ANIMAL NA PISTA. RELAÇÃO CONSUMERISTA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIZAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(AgRg no Ag 1.067.391/SP, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 17/6/2010)

No entanto, caso fique comprovada a existência de alguma das hipóteses de exclusão do nexo causal - culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito ou força maior - a responsabilidade da concessionária de serviço público será afastada.

No presente caso, o Tribunal Paulista reformou a sentença de improcedência, para condenar a ora recorrente ao pagamento de indenização por danos morais e materiais aos autores, ao fundamento de que "*a concessionária tem o dever de garantir a segurança e a vida do cidadão no momento da parada no pedágio*" (e-STJ, fl. 414).

Essa, contudo, não foi a melhor interpretação a ser dada ao caso, pois não há como atribuir responsabilidade à recorrente pelo roubo cometido contra os autores.

Com efeito, trata-se de nítido fortuito externo (fato de terceiro), o qual rompe o nexo de causalidade e, por consequência, afasta a responsabilidade civil objetiva da concessionária responsável pela manutenção da rodovia, nos termos do art. 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor.

Ora, o dever da concessionária de garantir a segurança e a vida dos cidadãos que transitam pela respectiva rodovia diz respeito a aspectos relacionados à própria utilização da estrada de rodagem, como, por exemplo, manter sinalização adequada, evitar animais na pista, buracos ou outros objetos que possam causar acidentes, dentre outros, não se podendo exigir que a empresa disponibilize segurança armada na respectiva área de abrangência, ainda que no posto de pedágio, para evitar o cometimento de crimes.

Nota-se, portanto, que a causa do evento danoso - roubo com emprego de arma de fogo contra os autores - não apresenta qualquer conexão com a atividade desempenhada pela recorrente, estando fora dos riscos assumidos na concessão da rodovia, que diz respeito apenas à manutenção e administração da estrada, sobretudo porque a segurança pública é dever do Estado.

Em caso bastante similar ao presente, esta Terceira Turma já decidiu nesse mesmo sentido, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA. ROUBO E SEQUESTRO OCORRIDOS EM DEPENDÊNCIA DE SUPORTE AO USUÁRIO, MANTIDO PELA CONCESSIONÁRIA. FORTUITO EXTERNO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE.

1. Ação ajuizada em 20/09/2011. Recurso especial interposto em 16/09/2016 e distribuído ao Gabinete em 04/04/2018.

2. O propósito recursal consiste em definir se a concessionária de rodovia deve ser responsabilizada por roubo e sequestro ocorridos nas dependências de estabelecimento por ela mantido para a utilização de usuários (Serviço de Atendimento ao Usuário).

3. "A inequívoca presença do nexo de causalidade entre o ato administrativo e o dano causado ao terceiro não-usuário do serviço público, é condição suficiente para estabelecer a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito privado" (STF. RE 591874, Repercussão Geral).

4. O fato de terceiro pode romper o nexo de causalidade, exceto nas circunstâncias que guardar conexão com as atividades desenvolvidas pela concessionária de serviço público.

5. Na hipótese dos autos, é impossível afirmar que a ocorrência do dano sofrido pelos recorridos guarda conexão com as atividades desenvolvidas pela recorrente.

6. A ocorrência de roubo e sequestro, com emprego de arma de fogo, é evento capaz e suficiente para romper com a existência de nexo causal,

afastando-se, assim, a responsabilidade da recorrente.

7. Recurso especial provido.

(REsp 1.749.941/PR, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe de 7/12/2018 - sem grifo no original)

Dessa forma, não há que se falar em responsabilidade da concessionária pelo roubo ocorrido contra os autores, seja porque não ficou comprovado qualquer defeito no serviço prestado por ela, seja porque houve rompimento do nexo de causalidade, em razão do fato exclusivo de terceiro (CDC, art. 14, § 3º, II), devendo ser julgada improcedente a ação indenizatória subjacente.

Com a improcedência dos pedidos formulados na inicial, fica prejudicado o exame do apontado julgamento *ultra petita* no acórdão recorrido.

Por fim, conforme relatado, o Tribunal de origem também reformou a sentença para reconhecer a legitimidade passiva da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, ao fundamento de que seria responsável subsidiariamente, aduzindo, para tanto, o seguinte:

No que tange à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, ainda em reforma do decisum a quo, reconheço sua legitimidade para integrar o polo passivo desta demanda, porquanto é responsável subsidiariamente em relação à condenação imposta à concessionária. Nessa linha, evidente seu interesse em infirmar as alegações dos autores. Se porventura não houver pagamento integral por parte da concessionária, uma vez esgotadas as vias de execução contra ela, deverá a Fazenda arcar com eventual saldo do valor correspondente à soma das indenizações fixadas.

Embora a Fazenda Pública Estadual não tenha recorrido dessa decisão, não há como permanecer a sua condenação de forma isolada, pois o único fundamento utilizado foi a sua responsabilidade subsidiária, e não solidária. Assim, afastando-se a condenação da concessionária (principal), também deverá ser afastada a do ente público (subsidiária).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para julgar improcedentes os pedidos, ficando os autores, ora recorridos, condenados ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, observado eventual deferimento da gratuidade de justiça.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2019/0371145-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.872.260 / SP

Números Origem: 1005644-89.2017.8.26.0266 10056448920178260266

PAUTA: 04/10/2022

JULGADO: 04/10/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A
ADVOGADOS : SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP066905
SÉRGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP066823
ALINE CARVALHO REGO - SP256798
RECORRIDO : A R DA S C - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRIDO : P M C - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRIDO : G M C (MENOR)
OUTRO NOME : G M C (MENOR)
ADVOGADO : DANILO PEREIRA - SP184631

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. JORGE HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA, pela parte RECORRENTE:
CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.